



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 327, DE 2009

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Recorre da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que determinou a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 3.023, de 2008, com base no art. 164, inciso II, do Regimento Interno.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Recorro ao Plenário dessa decisão, nos termos regimentais do §2º do art. 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, pois entendo que a Lei nº 11.947, de 2009, não prejudica a tramitação e o conteúdo do projeto de lei nº 3.023, de 2008, que foi dado por prejudicado.

Diante do exposto, requeiro ao Plenário o provimento do presente recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2009.

Deputado **JOSÉ AIRTON CIRILO**
PT/CE

PROJETO DE LEI N.º 3.023, DE 2008

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do caju no cardápio do programa de alimentação escolar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2964/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado o uso do caju como alimento complementar no cardápio do programa de alimentação escolar de todas as escolas públicas do País, especialmente nas Unidades da Federação produtoras da fruta.

Art. 2º Caberá ao órgão competente regulamentar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Árvore originária do Brasil, o cajueiro era nativo da região litorânea, mas se espalhou pelo país através das castanhas levadas pelos índios, que dele retiravam alimento e produziam bebidas e medicamentos.

Rico em nutrientes, o caju é fortificante, estimulante, revitalizante e energético. Seu teor de vitamina C é bem maior que o da laranja. O caju tem ainda quantidades razoáveis de vitaminas do Complexo B, Cálcio, Potássio e Ferro. A vitamina C age contra infecções, a Niacina combate problemas de pele, e o Ferro contribui para a formação do sangue. Por ser rico em fibras, o caju também é indicado para aumentar a movimentação intestinal.

No Ceará, os produtos feitos à base da fruta chegaram à merenda das escolas. Um exemplo é o município de Horizonte, a 40 quilômetros de Fortaleza. Nesta cidade, que tem na venda de castanhas uma das maiores fontes de renda, a população foi capacitada para fazer mais de 40 receitas de pratos doces, salgados, sucos e mel, evitando o desperdício do “restante da fruta” (pedúnculo floral). Nas escolas públicas é servida uma bebida à base de leite e mel de caju, obtido a partir do cozimento integral da fruta. Uma receita simples que conquistou o paladar dos alunos, muito rica em vitamina C e ferro.

É um fruto nativo dos tabuleiros e dunas do Brasil. A região Nordeste é a principal produtora da fruta. O cultivo do cajueiro representa para o Nordeste uma atividade de elevada importância econômica e social, gerando milhares de empregos e divisas para a região.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
PT/CE

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da **Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências, declaro, nos termos do art. 164, inciso II, do RICD, **a prejudicialidade dos seguintes Projetos de Lei: 2964/1992, 5231/2001, 5711/2001, 5770/2001, 5816/2001, 5854/2001, 5934/01, 6117/2002, 6391/2002, 6476/2002, 355/2003, 1234/2003, 1624/2003, 2025/2003, 2519/2003, 4162/2004, 6068/2005, 7040/2006, 7194/2006, 684/2007, 736/2007, 886/2007, PL 1264/2007, 1640/2007, 2232/2007, 3023/2008, 3267/2008, 4449/2008, 4669/2009 e 4984/2009.** Publique-se.

Em 10/11/09

MICHEL TEMER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
